

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.776, DE 2020; Nº 2.808, DE 2020 E Nº 160, DE 2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, com o objetivo de ampliar a Área 1, desafetar as Áreas 2 e 3, ajustar o perímetro da Área 4, e alterar a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem

Art. 2º Fica ajustado e estendido o limite da Área 1 da Floresta Nacional de Brasília até o Córrego Currais, compreendendo uma área aproximada total de 3.753ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), limitada por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 48° 2' 44,593" W e 15° 46' 8,932" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 2' 47,415" W e 15° 46' 24,531" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 2' 52,139" W e 15° 46' 38,057" S, até atingir o ponto 4 de c.g.a. 48° 3' 12,553" W e 15° 47' 24,829" S, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF -001 e a BR - 070; deste segue em linha reta acompanhando a BR - 070 até o ponto 5 de c.g.a. 48° 3' 46,168" W e 15° 47' 35,703" S, deste segue por linhas retas acompanhando uma estrada vicinal passando pelo ponto 6 de c.g.a. 48° 3' 46,474" W e 15° 47' 29,848" S, até atingir o ponto 7 de c.g.a. 48° 3' 46,562" W e 15° 47' 21,988" S, deste segue por linhas retas passando pelo ponto 8 de c.g.a. 48° 3' 52,905" W e 15° 47'



15,755" S, até atingir o ponto 9 de c.g.a. 48° 3' 59,245" W e 15° 47' 22,773" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 10 de c.g.a. 48° 4' 26,601" W e 15° 47' 36,911" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 11 de c.g.a. 48° 4' 29,119" W e 15° 47' 38,677" S, ponto 12 de c.g.a. 48° 4' 35,837" W e 15° 47' 41,072" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 4' 39,740" W e 15° 47' 46,333" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 4' 39,584" W e 15° 47' 52,559" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 4' 39,022" W e 15° 47' 52,765" S, ponto 16 de c.g.a. 48° 4' 35,275" W e 15° 47' 52,765" S, até atingir o ponto 17 de c.g.a. 48° 4' 32,812" W e 15° 47' 55,855" S, localizado nas proximidades da rodovia BR -070; deste segue por linhas retas acompanhando a BR-070 passando pelos pontos: ponto 18 de c.g.a. 48° 4' 35,151" W e 15° 47' 57,399" S, ponto 19 de c.g.a. 48° 4' 45,701" W e 15° 48' 4,943" S, ponto 20 de c.g.a. 48° 4' 54,546" W e 15° 48' 6,595" S, ponto 21 de c.g.a. 48° 5' 1,434" W e 15° 48' 3,241" S, até atingir o ponto 22 de c.g.a. 48° 5' 23,752" W e 15° 47' 47,825" S; deste segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 48° 5' 13,321" W e 15° 47' 27,378" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 24 de c.g.a. 48° 6' 37,843" W e 15° 46' 15,565" S; deste segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 48° 6' 35,791" W e 15° 46' 10,280" S, localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 26 de c.g.a. 48° 6' 36,532" W e 15° 46' 4,576" S, ponto 27 de c.g.a. 48° 6' 37,921" W e 15° 46' 0,744" S, ponto 28 de c.g.a. 48° 6' 36,810" W e 15° 45' 58,159" S, ponto 29 de c.g.a. 48° 6' 34,772" W e 15° 45' 49,693" S, até atingir o ponto 30 de c.g.a. 48° 6' 35,143" W e 15° 45' 48,088" S, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste segue por linhas retas acompanhando a estrada vicinal passando pelos pontos: ponto 31 de c.g.a. 48° 6' 33,968" W e 15° 45' 41,143" S, ponto 32 de c.g.a. 48° 6' 32,228" W e 15° 45' 34,205" S, ponto 33 de c.g.a. 48° 6' 16,318" W e 15° 44' 18,104" S, até atingir o ponto 34 de c.g.a. 48° 5' 51,738" W e 15° 43' 58,177" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 240; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF - 240 passando pelo ponto 35 de c.g.a. 48° 5' 7,716" W e 15° 44' 2,393" S, até atingir o ponto 36 de c.g.a. 48° 4' 25,208" W e 15° 44' 12,853" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecido como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>

Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF -001 passando pelos pontos: ponto 37 de c.g.a. 48° 4' 10,677" W e 15° 44' 16,422" S, ponto 38 de c.g.a. 48° 3' 50,273" W e 15° 44' 18,976" S, ponto 39 de c.g.a. 48° 3' 40,509" W e 15° 44' 21,946" S, ponto 40 de c.g.a. 48° 3' 32,596" W e 15° 44' 24,958" S, ponto 41 de c.g.a. 48° 3' 24,077" W e 15° 44' 30,071" S, ponto 42 de c.g.a. 48° 3' 17,368" W e 15° 44' 35,322" S, ponto 43 de c.g.a. 48° 3' 9,797" W e 15° 44' 42,899" S, ponto 44 de c.g.a. 48° 3' 4,235" W e 15° 44' 51,178" S, ponto 45 de c.g.a. 48° 3' 1,078" W e 15° 44' 56,596" S, ponto 46 de c.g.a. 48° 2' 50,065" W e 15° 45' 23,554" S, ponto 47 de c.g.a. 48° 2' 45,918" W e 15° 45' 39,187" S, ponto 48 de c.g.a. 48° 2' 44,593" W e 15° 45' 47,859" S, ponto 49 de c.g.a. 48° 2' 44,075" W e 15° 46' 1,361" S, até atingir o ponto 1.

Art. 3º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com um total de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 4º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 3, com um total de 3.071 ha (três mil e setenta e um hectares).

Art. 5º Fica ajustado o limite da área 4 perfazendo aproximadamente um total de 1.887 ha (hum mil oitocentos e oitenta e sete hectares), segundo a poligonal que se inicia no Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 15°39'57.95"S e 48°7'52.53"O, seguindo em linhas retas margeando a DF-430 passado pelos pontos 2 de c.g.a. 15°39'59.90"S e 48°8'28.67"O, ponto 3 de c.g.a. 15°40'1.18"S e 48°8'55.42"O, ponto 4 de c.g.a. 15°40'2.77"S e 48°8'55.35"O, ponto 5 de c.g.a. 15°40'2.66"S e 48°8'59.13"O, ponto 6 de c.g.a. 15°40'2.58"S e 48°9'4.53"O, ponto 7 de c.g.a. 15°39'57.70"S e 48°9'24.03"O, até o ponto 8 de c.g.a. 15°39'59.86"S e 48°10'24.80"O, e deste seguindo para o ponto 9 de c.g.a. 15°39'40.69"S e 48°10'12.72"O, e ponto 10 de c.g.a. 15°38'40.39"S e 48°9'43.86"O, seguindo à montante pelo córrego sem nome até o ponto 11 de c.g.a. 15°38'37.75"S e 48°9'27.24"O, seguindo em linha reta até o ponto 12 de c.g.a. 15°38'22.25"S e 48°9'32.91"O, seguindo em linha reta até os pontos 13 de c.g.a. 15°38'23.11"S e 48°9'35.48"O, ponto 14 de c.g.a. 15°37'39.17"S e 48°9'13.92"O, ponto 15 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>



c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O, deste segue até o ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, margeando a DF-415 até o ponto 17 de c.g.a. 15°37'56.55"S e 48°8'44.30"O, a partir daí seguindo pela vertente do Córrego Bucanhão até a confluência com outro Córrego sem denominação e daí em direção a montante deste pela grotá até o ponto 18 de c.g.a. 15°38'11.09"S e 48°8'48.98"O, seguindo em linha reta até ponto 19 de c.g.a. 15°38'18.69"S e 48°8'35.06"O retornando ao ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, seguindo até o ponto 15 de c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O e deste, margeando a estrada vicinal até o ponto 20 de c.g.a. 15°37'39.25"S e 48°7'39.59"O, ponto 21 de c.g.a. 15°38'0.66"S e 48°7'38.36"O, ponto 22 de c.g.a. 15°37'58.86"S e 48°7'5.30"O, ponto 23 de c.g.a. 15°38'21.43"S e 48°7'4.09"O, ponto 24 de c.g.a. 15°38'28.69"S e 48°6'58.67"O, ponto 25 de c.g.a. 15°38'25.51"S e 48°6'44.48"O, ponto 26 de c.g.a. 15°38'56.20"S e 48°6'39.39"O, ponto 27 de c.g.a. 15°38'58.45"S e 48°7'17.75"O, ponto 28 de c.g.a. 15°39'16.49"S e 48°7'21.69"O, ponto 29 de c.g.a. 15°39'18.90"S e 48°7'31.85"O, seguindo em linha reta até o ponto 30 de c.g.a. 15°39'19.54"S e 48°7'38.56"O, até atingir o ponto inicial deste perímetro.

Art. 6º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 7º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóvel que lhe fará a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, constituído de área com o total aproximado de 2.116,26 ha (dois mil cento e dezesseis hectares e vinte e seis ares), localizados no Distrito Federal, adjacente à Reserva Biológica da Contagem, limitado por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 47°54'35,714" W e 15°36'43,151" S, localizado no limite da Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto sem número de 13 de dezembro de 2002, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 47°54'39,515" W e 15°36'56,820" S, ponto 3 de c.g.a. 47°54'50,031" W e 15°36'58,862" S, ponto 4 de c.g.a. 47°54'59,874" W e 15°36'44,882" S, ponto 5 de c.g.a. 47°55'22,413" W e 15°36'46,499" S, ponto 6 de c.g.a. 47°55'44,071" W e 15°36'39,986" S, ponto 7 de c.g.a. 47°56'4,389" W e 15°36'26,642" S, ponto 8 de c.g.a. 47°56'23,369" W e 15°36'22,800" S, ponto 9 de c.g.a. 47°56'35,069" W e



15°36'10,068" S, ponto 10 de c.g.a. 47°56'38,623" W e 15°36'7,068" S, ponto 11 de c.g.a. 47°56'49,197" W e 15°36'10,259" S, ponto 12 de c.g.a. 47°57'8,699" W e 15°35'57,216" S, ponto 13 de c.g.a. 47°57'2,187" W e 15°35'47,181" S, ponto 14 de c.g.a. 47°57'9,343" W e 15°35'40,687" S, ponto 15 de c.g.a. 47°57'17,007" W e 15°35'33,733" S, ponto 16 de c.g.a. 47°57'36,552" W e 15°35'26,090" S, ponto 17 de c.g.a. 47°57'52,487" W e 15°35'20,065" S, ponto 18 de c.g.a. 47°57'47,332" W e 15°35'6,384" S, ponto 19 de c.g.a. 47°58'2,311" W e 15°35'0,798" S, ponto 20 de c.g.a. 47°58'33,093" W e 15°34'39,033" S, ponto 21 de c.g.a. 47°58'22,869" W e 15°34'19,634" S, ponto 22 de c.g.a. 47°58'21,302" W e 15°34'17,598" S, ponto 23 de c.g.a. 47°58'22,564" W e 15°34'17,301" S, ponto 24 de c.g.a. 47°58'24,151" W e 15°34'18,850" S, ponto 25 de c.g.a. 47°58'26,445" W e 15°34'19,622" S, ponto 26 de c.g.a. 47°58'30,610" W e 15°34'21,023" S, ponto 27 de c.g.a. 47°58'36,805" W e 15°34'24,839" S, ponto 28 de c.g.a. 47°58'50,986" W e 15°34'19,300" S, ponto 29 de c.g.a. 47°58'53,593" W e 15°34'14,323" S, ponto 30 de c.g.a. 47°58'44,575" W e 15°33'46,335" S, ponto 31 de c.g.a. 47°59'5,589" W e 15°33'9,994" S, ponto 32 de c.g.a. 47°59'29,557" W e 15°33'22,314" S, ponto 33 de c.g.a. 47°59'28,358" W e 15°33'30,151" S, ponto 34 de c.g.a. 47°59'34,980" W e 15°33'32,420" S, ponto 35 de c.g.a. 47°59'46,134" W e 15°33'37,481" S, ponto 36 de c.g.a. 47°59'51,885" W e 15°33'38,878" S, ponto 37 de c.g.a. 47°59'59,030" W e 15°33'41,322" S, ponto 38 de c.g.a. 48°0'5,479" W e 15°33'43,940" S, ponto 39 de c.g.a. 48°0'8,267" W e 15°33'45,684" S, ponto 40 de c.g.a. 48°0'11,926" W e 15°33'47,952" S, ponto 41 de c.g.a. 48°0'18,250" W e 15°33'47,342" S, ponto 42 de c.g.a. 48°0'7,882" W e 15°33'24,108" S, ponto 43 de c.g.a. 47°59'58,870" W e 15°33'13,607" S, ponto 44 de c.g.a. 47°59'49,811" W e 15°33'3,841" S, ponto 45 de c.g.a. 47°59'54,522" W e 15°32'54,605" S, até atingir o ponto 46 de c.g.a. 47°59'55,420" W e 15°32'48,341" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília; deste segue acompanhando o limite do Parque Nacional de Brasília até o ponto 47 de c.g.a. 47°59'7,399" W e 15°32'18,552" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 48 de c.g.a. 47°58'56,287" W e 15°32'30,482" S, ponto 49 de c.g.a. 47°58'22,487" W e 15°32'44,363" S, ponto 50 de c.g.a. 47°57'46,745" W e 15°32'58,703" S, ponto 51 de c.g.a. 47°57'43,906" W e 15°33'43,341" S, ponto 52 de c.g.a. 47°57'28,390" W e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>



15°34'26,563" S, ponto 53 de c.g.a. 47°57'23,535" W e 15°34'41,472" S, ponto 54 de c.g.a. 47°57'15,307" W e 15°34'33,450" S, ponto 55 de c.g.a. 47°56'48,777" W e 15°34'47,417" S, até atingir o ponto 56 de c.g.a. 47°56'45,191" W e 15°34'50,190" S, situado na margem direita de um Córrego sem denominação; deste segue a jusante pela margem direita do referido córrego passando pelos pontos: ponto 57 de c.g.a. 47°56'41,940" W e 15°34'49,229" S, ponto 58 de c.g.a. 47°56'37,877" W e 15°34'48,860" S, ponto 59 de c.g.a. 47°56'34,996" W e 15°34'48,121" S, ponto 60 de c.g.a. 47°56'31,745" W e 15°34'48,343" S, ponto 61 de c.g.a. 47°56'27,386" W e 15°34'49,377" S, ponto 62 de c.g.a. 47°56'22,362" W e 15°34'50,412" S, até atingir a confluência com outro Córrego sem denominação no ponto 63 de c.g.a. 47°56'21,498" W e 15°34'50,473" S, deste segue a montante pela margem esquerda do referido córrego passando pelos pontos: ponto 64 de c.g.a. 47°56'21,623" W e 15°34'51,372" S, ponto 65 de c.g.a. 47°56'19,776" W e 15°34'54,106" S, ponto 66 de c.g.a. 47°56'16,535" W e 15°34'54,743" S, ponto 67 de c.g.a. 47°56'15,659" W e 15°34'56,813" S, ponto 68 de c.g.a. 47°56'12,241" W e 15°34'58,760" S, ponto 69 de c.g.a. 47°56'11,723" W e 15°35'2,011" S, ponto 70 de c.g.a. 47°56'10,985" W e 15°35'3,932" S, ponto 71 de c.g.a. 47°56'8,842" W e 15°35'6,813" S, ponto 72 de c.g.a. 47°56'8,473" W e 15°35'10,655" S, até atingir o ponto 73 de c.g.a. 47°56'9,131" W e 15°35'12,243" S ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 74 de c.g.a. 47°56'7,752" W e 15°35'15,503" S, ponto 75 de c.g.a. 47°56'7,069" W e 15°35'18,043" S, ponto 76 de c.g.a. 47°56'6,035" W e 15°35'22,032" S, ponto 77 de c.g.a. 47°56'10,111" W e 15°35'26,022" S, ponto 78 de c.g.a. 47°56'13,127" W e 15°35'33,853" S, ponto 79 de c.g.a. 47°56'11,259" W e 15°35'35,000" S, ponto 80 de c.g.a. 47°55'59,499" W e 15°35'45,678" S, ponto 81 de c.g.a. 47°55'59,385" W e 15°35'50,328" S, ponto 82 de c.g.a. 47°55'57,465" W e 15°35'51,584" S, ponto 83 de c.g.a. 47°55'52,416" W e 15°35'52,109" S, ponto 84 de c.g.a. 47°54'47,648" W e 15°36'3,349" S, ponto 85 de c.g.a. 47°54'42,048" W e 15°36'6,842" S, ponto 86 de c.g.a. 47°54'43,395" W e 15°36'29,135" S, ponto 87 de c.g.a. 47°54'40,209" W e 15°36'42,246" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro.



Parágrafo Único. A área de que trata este artigo passa a integrar o Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

